

## Lei Quadro Descentralização

### Proposta de Lei Sectorial

#### [Exposição de Motivos]

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base. As autarquias locais constituem a base do Estado Português. A descentralização de competências para as autarquias locais é uma das pedras angulares da reforma do Estado porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproxima o Estado das pessoas.

O XXI Governo Constitucional considera que os municípios são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade porquanto pretende reforçar as competências destas autarquias locais, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa alargar a sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado, nomeadamente nos domínios da educação, da ação social, da saúde, dos transportes, da cultura, da habitação, da proteção civil, da segurança pública e das áreas portuárias e marítimas.

Neste sentido, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º xx/2017, de xx de xxxxxx, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, adiante designada por Lei-quadro, a qual consagra aos órgãos dos municípios a competência para participar na definição do modelo de policiamento de proximidade.

A Lei n.º 33/98, de 18 de julho, instituiu a criação e funcionamento dos conselhos municipais de segurança, procurando congregiar numa assembleia focada nas questões relativas à segurança daquela comunidade, representantes dos mais diversos setores, tendo em vista a sinalização, análise e aconselhamento sobre problemas com impacto direto ao nível da segurança das pessoas e bens, ou que nesta pudessem interferir, de forma a identificar soluções articuladas a nível local. Apesar das alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, verifica-se a necessidade de impressão de uma nova dinâmica ao funcionamento dos conselhos municipais de segurança, tornando este órgão num ator mais interventivo nas estruturas locais de segurança, através da adoção de uma nova configuração, da adaptação da sua composição e da integração de novas competências. Assim, com a presente alteração preconiza-se o desdobraimento do conselho municipal de segurança, o qual passa a funcionar num formato alargado e num formato restrito, para maior agilização no desenvolvimento das suas competências. Adicionalmente, procura-se dotar o Conselho de competências próprias em áreas que requerem empenho e coordenação de diferentes entidades, designadamente no que concerne aos modelos de policiamento de proximidade. Para o efeito foi revista a composição do conselho, o qual passa a integrar representantes das áreas cultural e desportiva e do sistema educativo. Tendo por fim a promoção do debate dos problemas de segurança que afetam a comunidade e uma maior proximidade dos serviços públicos às comunidades que servem, as reuniões do conselho

passam a contemplar um período aberto aos cidadãos.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma cumpre, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-quadro, a transferência prevista no seu artigo 23.º, e procede ainda à alteração da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, que cria os conselhos municipais de segurança, salvaguardando, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos cidadãos, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares base do Programa deste Governo.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Altera a composição e o funcionamento dos conselhos municipais de segurança, instituindo a existência de uma comissão restrita com competências de definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, que cria os conselhos municipais de segurança, alterando a sua composição e funcionamento, instituindo a existência de uma comissão restrita com competências de definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

## CAPÍTULO II

### Alterações legislativas

#### Artigo 2.º

##### Alterações à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º a 7.º e 9.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

#### Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, nomeadamente Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) [...]

#### Artigo 4.º

##### Competências do conselho

1 – [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) O acompanhamento das ações dirigidas, em particular, à delinquência juvenil, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Os Programas de Policiamento de Proximidade.

2 - [...]

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

#### Artigo 5.º

##### Composição do conselho restrito

1 - Integram o conselho restrito:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- c) O comandante da polícia municipal, quando exista.

2 – O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades que considere relevante em função da matéria.

#### Artigo 6.º

[...]

1 – O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 – Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 – Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

#### Artigo 7.º

[...]

1 – O conselho municipal de segurança reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 – Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 – O conselho restrito reúne, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.

4 – Da reunião do conselho é elaborada ata e remetida pelos membros do conselho referidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 3.º-B, aos membros do governo responsáveis pela Justiça e Administração Interna, respetivamente.

#### Artigo 9.º

[...]

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.»

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

São aditados à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 5.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

#### Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 – Integram o conselho:

- a) O presidente da câmara municipal, ou, o vereador com competência delegada;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) Os presidentes das juntas de freguesia;
- d) Um representante do ministério público da comarca;
- e) Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- f) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
- g) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
- h) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i) Dois representantes do sistema educativo, nomeadamente do público e do particular, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- j) Um representante de cada setor económico existente no conselho, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- k) Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;
- l) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária;
- m) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

#### Artigo 5.º A

Competências do conselho restrito

1 – É da competência do conselho restrito analisar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho, com vista à sua resolução, no âmbito das competências próprias de cada membro ou remetê-las para as entidades competentes.

2 – Compete ao conselho restrito participar, em articulação, com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.»

### CAPITULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 4.º

##### Republicação

É republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, com a redação atual.

##### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

### ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Conselhos Municipais de Segurança

##### Artigo 1.º

Criação dos conselhos municipais de segurança

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

##### Artigo 2.º

Funções

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

### Artigo 3.º

#### Objetivos

Constituem objetivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;
- e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, nomeadamente Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;
- f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município.

### Artigo 3.º-A

#### Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

### Artigo 3.º-B

#### Composição do conselho

1 – Integram o conselho:

- a) O presidente da câmara municipal, ou, o vereador com competência delegada;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) Os presidentes das juntas de freguesia;
- d) Um representante do ministério público da comarca;
- e) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município;

- f)* O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
  - g)* Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
  - h)* Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
  - i)* Dois representantes do sistema educativo, nomeadamente do público e do particular, a designar nos termos do regulamento do conselho;
  - j)* Um representante de cada setor económico existente no conselho, a designar nos termos do regulamento do conselho;
  - k)* Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;
  - l)* Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária;
  - m)* Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

#### Artigo 4.º

##### Competências

- 1 - Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:
- a)* A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
  - b)* O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
  - c)* Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
  - d)* Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;
  - e)* As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
  - f)* A situação socioeconómica municipal;
  - g)* O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à delinquência juvenil, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
  - h)* O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
  - i)* Os dados relativos a violência doméstica;
  - j)* Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
  - k)* As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;
  - l)* Os Programas de Policiamento de Proximidade.
- 2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º.

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

#### Artigo 5.º

##### Composição do conselho restrito

1 - Integram o conselho restrito:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- c) O comandante da polícia municipal, quando exista.

2 – O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades que considere relevante em função da matéria.

#### Artigo 5.º A

##### Competências do conselho restrito

1 – É da competência do conselho restrito analisar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho, com vista à sua resolução, no âmbito das competências próprias de cada membro ou remetê-las para as entidades competentes.

2 – Compete ao conselho restrito participar, em articulação, com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

#### Artigo 6.º

##### Regulamento

1 – O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 – Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 – Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Reuniões

1 – O conselho municipal de segurança reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 – Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 – O conselho restrito reúne, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.

4 – Da reunião do conselho é elaborada ata e remetida pelos membros do conselho referidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 3.º-B, aos membros do governo responsáveis pela Justiça e Administração Interna, respetivamente.

#### Artigo 8.º

##### Instalação

1 - Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 - Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

#### Artigo 9.º

##### Posse

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.